

II Competição de Direito Concorrencial
Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Bodega Bay

MEMORIAL DA REPRESENTANTE
CALOPSITA

BODEGA BAY
2022
Equipe nº103

SUMÁRIO

I – RESUMO DOS FATOS	1
II – RELATÓRIO DE MARCOS PROCESSUAIS	1
III – LINHA DO TEMPO DA CONDUTA DAS REPRESENTADAS E DOS REPRESENTADOS	2
IV - AS REPRESENTADAS ATUAM COMO OTAS ESPECIALIZADAS NA VENDA DE PASSAGENS FERROVIÁRIAS	2
IV.A. Diferenças Entre Plataformas OTAs e Canais de Venda Dedicados	3
IV.B. O Mercado Relevante Deve Ser Definido Como Nacional	6
IV.C – Síntese	6
V – AS REPRESENTADAS DETÊM DUOPÓLIO DO MERCADO AFETADO	7
VI – AS REPRESENTADAS COMBINARAM PREÇOS, EM CONFIGURAÇÃO DE CARTEL CLÁSSICO	7
VI.A – As Representadas Combinaram Preços	8
IV.B As Representadas instrumentalizaram blockchain e contrato inteligente para a implementação de seu acordo	15
VI.C – A Combinação de Preços Pelas Representadas Deve Ser Analisada Pela Regra Per Se	16
VI.D – Os Representados tinham a intenção de garantir a uniformidade de seus mecanismos de precificação	16
VI.E – As Representadas Realizaram Colusão Referente a Preços Com Vistas a Garantir o Emparelhamento de Seus Algoritmos de Precificação	16
VII – AS REPRESENTADAS TROCARAM INFORMAÇÕES SENSÍVEIS PARA VIABILIZAR A COLUSÃO DE PREÇOS	17
VII.A – Troca de Informações Como Conduta Autônoma	20
VII.B – Síntese	21
VIII – AS REPRESENTADAS IMPEDIRAM DE FORMA CONJUNTA O ACESSO DE NOVAS EMPRESAS AO MERCADO DE OTA	21
IX – AS REPRESENTADAS GERARAM EFEITOS NEGATIVOS NO MERCADO BODEGUENSE DE VENDAS ONLINE DE PASSAGENS FERROVIÁRIAS, COM DESTAQUE PARA OTAs ESPECIALIZADAS	24
X – PEDIDOS	25

AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DE BODEGA BAY

VERSÃO PÚBLICA

Processo nº 98765.432100/2022

CALOPSITA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, apresentar seu MEMORIAL, com fundamento na legislação concorrencial de Bodega Bay, conforme se passa a expor.

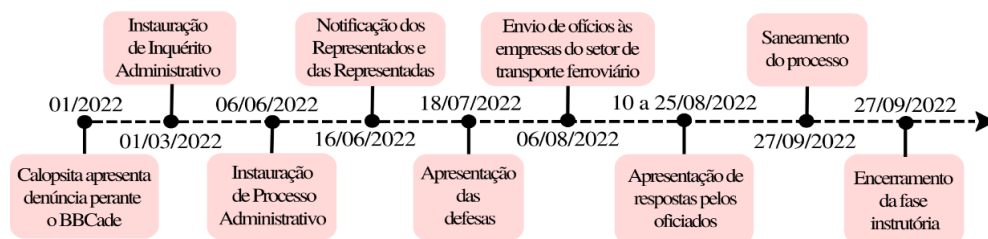
I – RESUMO DOS FATOS

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado em 6 de junho de 2022, pela Superintendência-Geral de Bodega Bay (“SG”), em decorrência de Representação ao BBCade pela Calopsita (“Representante”), em face das empresas Arara Azul e Beija-Flor (“Representadas”) e das pessoas físicas Mitch Brenner (Diretor Comercial na Arara Azul) e Annie Hayworth (Diretora na Beija-Flor) (“Representados”).
2. Como revela o farto conjunto probatório colacionado aos autos, as Representadas, detentoras de posição dominante, coordenaram o funcionamento de seus algoritmos de precificação para monitoramento e definição de preços de passagens de trem (elemento *plus*), com vistas a garantir situação de duopólio no mercado bodeguense de OTAs (*Online Travel Agencies*) e preços supracompetitivos. De forma associada à coordenação dos algoritmos de precificação, as Representadas trocaram informações sensíveis e recusaram conjuntamente o acesso a ativos fundamentais para o desempenho de atividades no mercado, blindando sua posição no mercado de OTAs especializadas em vendas de passagens ferroviárias.
3. A conduta das Representadas gerou um ambiente altamente coligado em um mercado previsível, blindando a posição de dominância das Representadas, o que lhes possibilitou o ajuste de preços e aumento de sua margem de lucro, em detrimento do consumidor e da progressão de um mercado em franca expansão.
4. As provas juntadas aos autos, expostas em detalhes abaixo, demonstram, em atendimento ao padrão probatório internacional, que as Representadas promoveram a conduta por meio de reuniões e comunicações bilaterais, e utilizaram *blockchain* privada e contrato inteligente como instrumentos de sua conduta anticompetitiva.

II – RELATÓRIO DE MARCOS PROCESSUAIS

5. Os principais marcos processuais desta investigação podem ser visualizados na linha do tempo abaixo.

FIGURA 1 – LINHA DO TEMPO DE MARCOS PROCESSUAIS



Fonte: Elaboração própria com base nas informações colacionadas aos autos.

III – LINHA DO TEMPO DA CONDUTA DAS REPRESENTADAS E DOS REPRESENTADOS

6. Os principais marcos da conduta das Representadas e dos Representados podem ser visualizados na linha do tempo abaixo.

FIGURA 2 – LINHA DE CONDUTA DAS REPRESENTADAS E REPRESENTADOS



Fonte: Elaboração própria com base nas informações colacionadas aos autos.

IV - AS REPRESENTADAS ATUAM COMO OTAS ESPECIALIZADAS NA VENDA DE PASSAGENS FERROVIÁRIAS

7. A definição de mercado relevante que melhor retrata as dinâmicas competitivas em que se inserem as atividades das Representadas, tendo em vista os elementos trazidos aos autos pelos agentes envolvidos e afetados pela conduta, é o de **plataformas OTAs especializadas na venda de passagens ferroviárias**¹. Tal mercado consiste na atividade de intermediação e venda de passagens por meio de uma plataforma online de múltiplos lados, que se diferencia em diversos aspectos – explorados abaixo - do mercado de venda de passagens ferroviárias por canais dedicados, no qual atuam a Representante e as Demais Viações^[000] (PAIXÃO et al., 2020).

8. OTAs podem ser definidas como plataformas que comercializam online um ou mais tipos de serviços relacionados a viagens, ligando fornecedores a potenciais clientes (AC CVC e Esferatur), podendo ser especializadas ou não. A escolha das Representadas pela venda de bilhetes de trem de outras empresas faz delas intermediadoras de viagens ferroviárias e consumidores finais, o que viabiliza a disponibilização de ampla gama de ofertantes, rotas e horários. No caso sob análise, o modelo de negócios das Representadas se enquadra como o de

¹ São demais viações do setor ferroviário as empresas João de Barro, Pardalzinho, Gralha-Azul, Tucano e Bem-te-vi.

OTAs especializadas, tendo em vista que é voltado unicamente à oferta de passagens ferroviárias (Caso ClickBus).

9. Há grande potencial de expansão e interesse de empresas em ingressarem no mercado, o que vem sendo impossibilitado pela conduta das Representadas. O potencial de crescimento do mercado pode ser observado pela crescente relevância de compras pela internet na sociedade, principalmente pela adoção de novos hábitos pelos consumidores após a pandemia de COVID-19. Na América Latina, a ascensão constante no comércio eletrônico observada nos últimos anos guarda expressivo potencial de expansão, sendo classificada como a segunda região com maior expectativa de crescimento no mundo (EMARKETERS, 2021 apud TERRA, maio 2022).

10. Tal dado, quando analisado em paralelo com as comodidades do modal ferroviário, reafirma o potencial no mercado de OTAs especializadas. Quando comparado ao modal aéreo, os trens trazem mais conforto aos usuários, seja pelo espaço interno, pelo transporte facilitado de bagagens e alimentos, ou pela localização das estações, geralmente nos centros das cidades (VTPI, 2022). Ademais, é uma opção mais ecológica que o modal rodoviário (e.g THE GUARDIAN, 2022). Neste sentido, a recente autorização do governo de Bodega Bay para construção de novas ferrovias privadas, evidencia a expansão deste modal, tendo crescimento paralelo ao mercado de venda por plataformas *online* (Caso, §1º).

11. A atratividade de mercados digitais, em comparação aos tradicionais, decorre das comodidades que disponibiliza ao consumidor: amplas pesquisas sobre preços, horários e viagens, combinadas com a possibilidade de comprar os produtos de qualquer local e ainda aprimoramento da plataforma com base nos dados capturados na experiência dos usuários. Todas essas funcionalidades diferenciam significativamente o canal online de vendas dos meios tradicionais (AC Serra Dourada e Companhia de Viação Rio Doce) (AC Galha-Azul e Colibri).

12. Nesse sentido, os altos investimentos feitos pela Calopsita para se tornar, em última análise, uma OTA – propósito frustrado em grande medida pela conduta exclusionária das Representadas – decorre de seu entendimento de que a presença em tal espaço é imprescindível para o sucesso de sua operação em viagens ferroviárias.

IV.A. Diferenças Entre Plataformas OTAs e Canais de Venda Dedicados

13. Quanto ao meio digital, deve-se diferenciar OTAs de canais de venda dedicados. Ao acessar OTAs, o consumidor pode buscar diferentes ofertas em um único domínio. Em contraponto, o consumidor encontra apenas ofertas de um único agente ao acessar canais de venda dedicados (Caso ClickBus, § 161).

Assim, sob o ponto de vista da demanda, limita-se significativamente a substitutibilidade entre OTAs e canais de venda dedicados. (SALOMÃO FILHO, 2021).

14. Sob o ponto de vista da oferta, também se verificam diferenças relevantes entre OTAs e canais de venda dedicados. Primeiramente, o padrão competitivo do mercado de OTAs é pautado por fortes efeitos de rede indiretos, o que demanda uma escala mínima - tanto de usuários finais, quanto de outros ofertantes - para viabilizar o modelo de negócio. Ademais, o estabelecimento dessas redes exige grandes investimentos em *marketing* e a utilização de algoritmos sofisticados, cujo desenvolvimento pode ser oneroso.

15. Os efeitos de rede indiretos criam um cenário propício para o tombamento do mercado (*tipping*), fenômeno em que as plataformas com maior número de usuários se tornam padrão, eliminando concorrentes, o que pode acarretar até mesmo a monopolização ou duopolização do mercado (PAIXÃO et al., 2020) (BKartA, B6-113/15). Desse modo, em busca dessa vantagem, as Representadas se relacionam com as viações para ampliar sua oferta e ganhos de comissão (KATZ e SALLET, 2018).

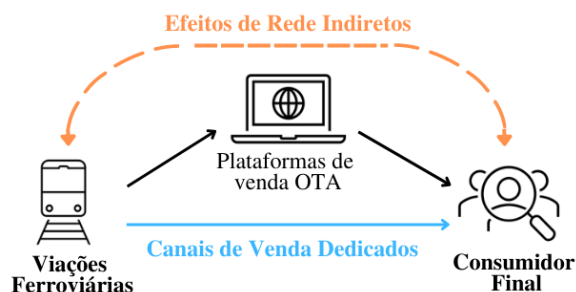
16. Além disso, a diferenciação entre plataformas OTAs e plataformas dedicadas é ressaltada ao se observar a ausência de substituição da oferta entre os dois tipos de agentes. Entende-se que há substitutibilidade de oferta quando essa puder ser verificada em período inferior a dois anos e sem a necessidade de incorrer em custos irrecuperáveis (CADE. GUIA H, 2016). Neste sentido, as OTAs apresentam o uso de algoritmos sofisticados como um dos fatores que impossibilitam e oneram demasiadamente a entrada tempestiva de outros agentes. Adicionalmente, como será demonstrado a seguir, as OTAs necessitam do desencadeamento de efeitos de rede, o que igualmente exige estabelecer relações comerciais com outras viações ferroviárias, demandando tempo e recursos significativos.

17. Nesse sentido, as Representadas vendem em suas plataformas online bilhetes de trem de empresas no mercado de transporte ferroviário de passageiros (Docs. 1 e 2), além de suas próprias passagens. Desse modo, verificam-se as dinâmicas B2B e B2C nas atividades das Representadas (ROCHET e TIROLE. 2003). Em contrapartida, a Representante e Demais Viações oferecem em seus domínios *online* apenas os próprios bilhetes, relacionando-se diretamente apenas com os clientes, de modo que a relação comercial travada se dá apenas entre empresa e cliente (B2C)². Nesta toada, a Calopsita atua historicamente na fabricação de trens e começou a atuar recentemente, desde 2020, no mercado de transporte e venda de passagens de BB.

² Cf. DOC. 11 (Calopsita); DOC. 20 (João de Barro); DOC. 21 (Pardalzinho); DOC. 22, (Gralha-Azul); DOC. 23 (Tucano) e DOC. 24 (Bem-te-vi).

18. Nessa perspectiva, há um grande incentivo à coordenação entre Representadas para atrair mais consumidores e ampliar seus portfólios, a fim de se beneficiar de efeitos de rede (KATZ e SALLET, 2018).

FIGURA 3 - RELAÇÕES NEGOCIAIS E EFEITOS DE REDE

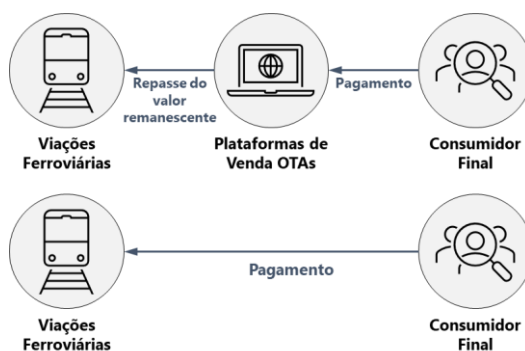


Fonte: Elaboração própria, inspirada na ilustração de FERNANDES, 2022. p. 95 e 103.

19. Os efeitos de rede indiretos trazem para o mercado uma característica de *tipping*, fenômeno em que as plataformas com maior número de usuários eliminam demais concorrentes e se tornam padrão, o que pode acarretar até mesmo na monopolização do mercado (PAIXÃO et al., 2020) (BKartA, B6-113/15). Deste modo, em busca de tal vantagem, as Representadas se relacionam com as viações, mesmo que estas sejam suas concorrentes à montante no mercado de serviço de transporte ferroviário de passageiros para ampliar sua oferta e ganhos de comissão (KATZ e SALLET, 2018).

20. Outra diferença que endossa a caracterização da atividade das Representadas como OTA é sua remuneração. Enquanto os canais de venda recebem diretamente pela venda de seus bilhetes, as OTA são comissionadas por operação intermediada, sendo este o incentivo principal para intermediação de outras viações com potenciais clientes (França. ADC °15-D-06). Nesse sentido, as Representadas fixam comissão de 10% por operação intermediada, enquanto Calopsita e Demais Viações precificam de forma autônoma e sigilosa – devido seu caráter sensível - o preço a ser pago diretamente pelos seus clientes (NT, Tabela 1, C) (NT. Tabela 2. H). Tal peculiaridade de remuneração reforça o papel das Representadas como intermediadoras, conforme ilustração a seguir.

FIGURA 4 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OTAS E CANAIS DE VENDA ONLINE DEDICADOS



Fonte: elaboração própria, inspirada no AC CVC e Esferatur, Imagem 2.

21. Apresenta-se abaixo um quadro resumizando as distinções que ensejam a definição de mercado relevante proposta.

Tabela 1 – DIFERENÇAS ENTRE OTAS E CANAIS DE VENDA ONLINE DEDICADOS

	PLATAFORMAS	CANAIS DE VENDA ONLINE DEDICADOS
Relação Negocial	B2B E B2C	B2C
Produtos de Terceiros	SIM	NÃO
Remuneração	COMISSÃO POR VENDA E PRECIFICAÇÃO DOS PRÓPRIOS BILHETES	PRECIFICAÇÃO DOS PRÓPRIOS BILHETES
Efeitos de Rede	SIM	NÃO

Fonte: Elaboração própria.

IV.B. O Mercado Relevante Deve Ser Definido Como Nacional

22. A dimensão geográfica que melhor corresponde à dinâmica competitiva em que se inserem as Representadas é a nacional. Sua ampla abrangência geográfica ocorre devido à mitigação pelo mercado digital de entraves típicos do mercado tradicional de guichê físico. A ausência de necessidade de locomoção possibilita que o cliente possa comprar seu bilhete pela internet a partir de qualquer localização (CADE, 2021) (AC CVC e Esferatur).

23. Outro ponto que delinea o território nacional de Bodega Bay como dimensão geográfica é o oferecimento de passagens para rotas nacionais, o que leva à caracterização do povo bodeguense como principal público-alvo das intermediadoras³, além da existência de regulação em âmbito nacional de transporte. Apesar da NT apontar as rotas ofertadas como mercado geográfico principal, observa-se que a análise de mercado diz respeito à operação de compra e venda e não ao momento em que o consumidor usufrui de sua passagem (Caso Google Adwords). Dessa forma, a Representante entende que a definição de mercado relevante geográfico deve ser de escopo nacional.

IV.C – Síntese

24. Conforme o exposto, conclui-se, em síntese, que as plataformas OTA se diferenciam em relação aos canais de venda online, mercado da Representante, pela (i) quantidade de lados envolvidos na cadeia negocial, (ii) pela ocorrência de efeitos de rede e de *tipping*, e pela (iii) forma de remuneração e (iv)

³ Vide CADE, AC Buscapé/BondFaro: “Por um lado, pelo fato dos usuários da internet poderem acessar sítios baseados no mundo inteiro e tendo em vista que empresas estrangeiras poderiam prestar serviços de publicidade e de busca na internet para comerciantes brasileiros, a dimensão geográfica desse mercado poderia ser, a princípio, mundial. Na prática, porém, empresas estrangeiras de busca e comparação de preços não apresentam um elenco numeroso de lojas brasileiras em seus sítios, para fins de pesquisa. Assim, as lojas de anunciantes nacionais, bem como os usuários de internet que buscam os serviços de busca e comparação de preços e de publicidade, preferem, respectivamente, fazer parecerias e acessar sites de busca nacionais, nos quais sabem que haverá comparação de preços entre diversas lojas brasileiras, mais próximas, portanto, de seus lares, e que, ademais, as informações estarão em português. Sob a dimensão geográfica, portanto, adoto como mercado relevante o nacional.”. Entendimento reafirmado pelo Caso Google Adwords.

precificação feitas pelos agentes econômicos envolvidos na intermediação, de modo que deve ser adotado como definição de mercado relevante:

A. **Em sua dimensão produto:** plataformas OTAs especializadas em venda de passagens ferroviárias;

B. **Em sua dimensão geográfica:** nacional.

V – AS REPRESENTADAS DETÊM DUOPÓLIO DO MERCADO AFETADO

25. O cenário de duopólio ao qual o mercado bodeguense de OTAs especializadas em venda de passagens ferroviárias está submetido é patente. As empresas Arara Azul e Beija-Flor são as duas únicas agentes ativas no mercado analisado, cujo índice HHI atinge 5.100 pontos.

26. De toda forma, caso fosse adotado um cenário de mercado produto mais amplo, venda online de passagens, o nível de concentração ainda seria elevado, visto que em janeiro de 2020, o índice HHI chegou a 2.080 pontos. Isso vale também para cenários de mercado geográfico diferentes do proposto acima – em determinadas rotas, o índice HHI ultrapassou a marca de 3.300 pontos (NT, §109).

27. Constata-se, assim, a posição dominante das Representadas, tanto na definição de mercado relevante entendida como a mais adequada, quanto pela utilizada pela SG.

28. A dominância das Representadas em OTAs é protegida pela própria estrutura de mercado, demarcada por relevantes barreiras de entrada, como elevados custos para o desenvolvimento de algoritmos eficientes, necessidade de ajustar acordos comerciais com viações ferroviárias e atrair novos consumidores finais suficientes para que se atinja a escala mínima para viabilizar a operação, além, é claro, de barreiras regulatórias pela ABTT. Como produto dessas características, observa-se forte tendência de tombamento no mercado, especialmente em favor de agentes pioneiros (Caso Ifood) (Caso Gympass), como as Representadas. Essas características impossibilitam que a posição das Representadas no mercado de OTAs seja contestada.

29. Em reforço a essa tendência, as Representadas garantiram a incontestabilidade de suas posições – e as reforçaram - por meio de práticas anticompetitivas, apresentadas a seguir.

VI – AS REPRESENTADAS COMBINARAM PREÇOS, EM CONFIGURAÇÃO DE CARTEL CLÁSSICO

30. As Representadas formaram um cartel clássico entre, pelo menos, março de 2020 e fevereiro de 2022. Conforme os elementos juntados aos autos (Seção II.B, NT) e desenvolvidos abaixo, a Arara Azul e a Beija-flor tinham como objetivo combinar conjuntamente as precificações de suas passagens ferroviárias. Para tanto, como revelam as comunicações bilaterais e atas de reuniões entre as empresas, as Representadas parametrizaram seus

algoritmos e firmaram um acordo através do desenvolvimento de uma *blockchain* privada e da implementação de um *smart contract*, o que garantiu a estabilidade dos preços proveniente do emparelhamento algorítmico anterior (elemento *plus*).

31. O presente caso aborda uma combinação de variáveis de precificação. A *blockchain* privada e o contrato inteligente implementados pelas Representadas tinham como objeto a uniformização dos algoritmos responsáveis pela precificação dos produtos ofertados pelas empresas (“**parametrização dos softwares**”). Nesse sentido, a *blockchain* privada serviu como um abrigo sigiloso para os algoritmos das Representadas, ao passo que o contrato inteligente, como mecanismo de monitoramento do comportamento das empresas, suprimindo eventuais desvios por parte delas.

32. Portanto, a prática é caracterizada como cartel clássico⁴. De acordo com a doutrina concorrencial, essa forma de cartelização tem como características: (i) o acordo explícito ou tácito entre concorrentes; e (ii) o objeto do acordo deve ser uma das principais variáveis concorrenciais, como preços, quantidades e áreas de atuação/clientes (MARTINEZ, 2013).

33. Cartéis clássicos consistem na fixação artificial de preços que implicam a apropriação de renda do consumidor e dificultam o acesso às mercadorias, conforme estabelece de forma inequívoca a jurisprudência internacional. Dessa forma, a conduta em questão dispensa análises de efeitos benéficos a partir de sua prática. (FRAZÃO, 2017) (Cartel de Revenda de Combustíveis).

34. Em suma, as comunicações bilaterais entre as empresas evidenciam que o cartel tomou forma em um acordo colusivo exposto, com o objetivo de combinar as suas políticas de precificação. Assim, a prática deve ser ostensivamente combatida pelo BBCCade.

VI.A – As Representadas Combinaram Preços

35. O conjunto probatório presente nos autos é robusto e demonstra de forma incontroversa a existência de cartel clássico no mercado de OTAs de passagens ferroviárias, pelo menos, entre março de 2020 e janeiro de 2022, que seu deu em acordo relativo aos preços entre as Representadas.

36. Em síntese, as evidências trazem o grau de certeza exigido pelo padrão probatório da autoridade antitruste. Deste modo, os documentos atestam que o acordo colusivo objetivou o falseamento do processo competitivo natural, por meio da combinação das políticas de

⁴ Vide Cartel dos Peróxidos: “Foi consolidado pela jurisprudência brasileira o Cartel Clássico “como o acordo secreto entre concorrentes, com alguma forma de institucionalidade - não decorrente de uma situação eventual de coordenação, mas da construção de mecanismos permanentes para alcançar seus objetivos de fixar preços e condições de venda, dividir mercados, acordar níveis de produção ou impedir a entrada de novas empresas no mercado.”

precificação das empresas. As provas são formadas pela confirmação de realização de reuniões, atas de reunião, trocas de e-mails e mensagens eletrônicas instantâneas a respeito de informações concorrenciais sensíveis.

37. Além disso, verificam-se, na conduta, as características de cartel clássico, como a estrutura da organização por parte das empresas envolvidas, a institucionalização do cartel, e elementos que revelam sua perenidade (reuniões e as trocas de informações revelam que o acordo não se deu mediante a uma situação eventual).

38. Dessa forma, passa-se para a apresentação das provas centrais da formação do cartel, em ordem cronológica, a fim de demonstrar como a colusão expressa entre as Representadas se desenvolveu. Na sequência, confronta-se o conjunto de evidências com o padrão probatório aplicável à conduta, exercício que leva à constatação da conduta e torna necessária a aplicação de sanção pelo BBCCade.

(i) **Doc. 1: as Representadas se reuniam com a finalidade de tratar da precificação de seus canais de venda**

39. Em 05 de maio de 2020, o Diretor Comercial da Arara-Azul, Sr. Mitch Brenner, solicitou de forma expressa à Sra. Dandara Luz, funcionária da Beija-flor, reunião presencial para “**tratar do algoritmo para precificação nos canais de venda**”. Na sequência, a Sra. Dandara Luz, confirmou a presença dos envolvidos na reunião, informando data e local.



40. Nesse sentido, a comunicação feita por mensagens eletrônicas em tempo real revela o convite e a anuência à formação de cartel entre as concorrentes Beija-Flor e Arara Azul, que se reuniram para tratar de variável relacionada aos preços ofertados em seus canais de venda⁵, qual seja, seus algoritmos para precificação. Assim, trata-se de prova direta da existência da colusão entre as Representadas, suficiente para dar cabo a uma condenação, em linha com o padrão probatório internacional (Cartel de Tacógrafos).

⁵ Conforme a doutrina: MARTINEZ, 2013. “Quanto ao convite à formação de cartel, parece-nos ser possível configurá-lo como infração à ordem econômica, desde que o formulador e o destinatário do convite tenham, em conjunto, poder de mercado, havendo, portanto, condições de a concorrência ser afetada, ainda que apenas potencialmente”.

(ii) **Doc. 2: As Representadas se coordenaram com vistas à manutenção dos algoritmos**

41. Na sequência, em 12 de junho de 2020, foi realizada troca de e-mails intitulado como “Nova tecnologia”, entre o Diretor Comercial da Arara-Azul, Sr. Mitch Brenner, e a Conselheira-Diretora da Beija-Flor, Sra. Annie Hayworth. O teor da comunicação bilateral demonstra que as Representadas tinham conhecimento sobre o emparelhamento dos algoritmos (“**manutenção dos algoritmos**”). Em adição ao conhecimento do emparelhamento, as Representadas decidiram garanti-lo, por meio da parametrização de seus algoritmos de precificação e da “tecnologia criptografada”, claramente se referindo à *blockchain*.

42. Assim, é evidente que as Representadas firmaram acordos colusivos diretos a fim de manter os algoritmos parametrizados para a combinação de preços, e utilizaram as tecnologias de *blockchain* e *smart contract* como mecanismos de permanência e monitoramento do cartel.

<p>De: Mitch Brenner Arara-Azul <mb@araraazul.com.br> Enviado: <u>Thursday, June 12, 2020 1:47:37 PM</u> Para: Annie Hayworth Beija-flor <annie@beijaflortransportes.com.br> Assunto: RES: Nova Tecnologia</p> <p>Annie, tudo bem?</p> <p>Estamos analisando ela internamente, parece-nos muito interessante.</p> <p>Seria uma ótima base para manutenção dos algoritmos.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Mitch Brenner Arara-Azul</p>	<p>De: Annie Hayworth Beija-flor <annie@beijaflortransportes.com.br> Enviada em: quinta-feira, 12 de junho de 2020 12:14 Para: Mitch Brenner Arara-Azul <mb@araraazul.com.br> Assunto: Nova Tecnologia</p> <p>Mitch, como vai?</p> <p>Escrevo para checar com você se já teve tempo de analisar a tecnologia criptografada.</p> <p>Abs.</p> <p>Annie Hayworth Beija-flor annie@beijaflortransportes.com.br</p>
---	---

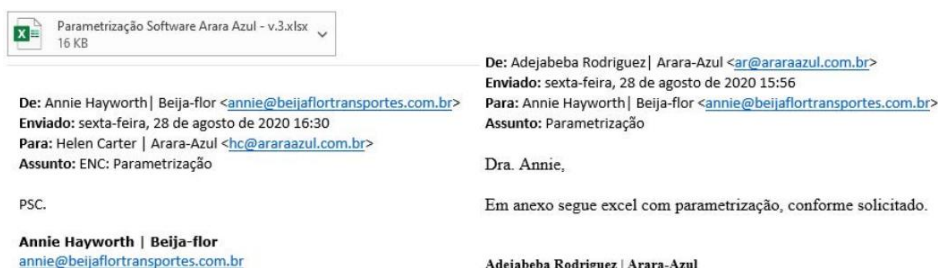
(iii) **Doc. 4: As Representadas mantinham comunicação constante a respeito da estrutura de seus algoritmos de precificação e da blockchain**

43. Em 26 de agosto de 2020, Helen Carter, técnica de TI na Arara-Azul, enviou e-mail a Samuel Oliveira, funcionário da Beija-Flor, para tratar da estrutura de algoritmos e de co-alimentação dos dados, em referência ao funcionamento dos mecanismos de precificação das empresas. Em seguida, Samuel Oliveira responde ao e-mail de Helen Carter, sinalizando a possibilidade de uma reunião entre as Representadas. A comunicação bilateral reforça a existência de coordenação entre as Representadas, demonstrando que elas realizavam discussões a respeito da arquitetura e funcionamento de seus algoritmos de precificação, e revela a perenidade da prática, em nítidas referências ao aprendizado autônomo do *deep learning*.

<p>De: Samuel Oliveira Beija-flor <samuel@beijaflortransportes.com.br> Enviada em: quarta-feira, 26 de agosto de 2020 14:27 Para: Helen Carter Arara-Azul <hc@araraazul.com.br> Assunto: RES: Estrutura – Algoritmo - Dúvidas</p> <p>Helen, tudo bem, e com você?</p> <p>Podemos marcar uma reunião.</p> <p>Samuel Oliveira Beija-flor samuel@beijaflortransportes.com.br</p>	<p>De: Helen Carter Arara-Azul <hc@araraazul.com.br> Enviado: quarta-feira, 26 de agosto de 2020 12:30 Para: Samuel Oliveira Beija-flor <samuel@beijaflortransportes.com.br> Assunto: Estrutura – Algoritmo - Dúvidas</p> <p>Oi Samuel, tudo bem?</p> <p>Queria tirar algumas dúvidas com você sobre a estrutura inicial sobre a qual o algoritmo foi levantado, especialmente no que se refere a uma possível <u>co-alimentação</u> dos dados.</p> <p>Obrigada desde já,</p> <p>Helen Carter Arara-Azul</p>
--	---

(iv) **Doc. 7: comunicação bilateral – os esforços coordenados das empresas, para a manutenção dos algoritmos, culminaram na parametrização de seus mecanismos de precificação**

44. Em adição às comunicações acima, em 28 de agosto de 2020, membro do departamento de TI da Beija-Flor, enviou, a Annie Hayworth (Diretora na Beija-Flor), planilha com a parametrização do algoritmo de precificação da empresa, em resposta a uma solicitação prévia da executiva. Em seguida, Annie Hayworth prontamente encaminhou a parametrização dos algoritmos de precificação à concorrente Arara Azul.



45. A comunicação bilateral demonstra que os esforços conjuntos das empresas concorrentes para “manutenção dos algoritmos” (Doc. 2 - SEI nº 1036619), que se deram em sequência à detecção de seus emparelhamentos e passaram por coordenações referentes a suas estruturas e alimentação, culminaram na parametrização de seus algoritmos, isto é, das regras de funcionamento deles.

(v) **Doc. 5 e 6: o objetivo da combinação dos mecanismos de precificação das Representadas foi atingido**

46. Mitch Brenner (Diretor Comercial na Arara Azul) e Annie Hayworth (Diretora na Beija-Flor) trocaram em tempo real as mensagens eletrônicas abaixo, na qual demonstram o intuito de realizar a parametrização de seus algoritmos de precificação e de estabilizar de seu funcionamento (cf. referência a “ambiente controlado”) revela que o objetivo da prática foi atingido, o que é comemorado por Annie Hayworth em sua mensagem, ao afirmar “estamos felizes com os resultados”.



(vi) **Doc. 9 - As Representadas monitoravam, de forma conjunta, a manutenção de seus algoritmos**

47. Em 15 de outubro de 2020, Annie Hayworth, Diretora na Beija-Flor, enviou e-mail intitulado “Dossiê TI” à funcionária da Beija-Flor, no qual questionou se já fora realizada a entrega de dossiê. Em seguida, membro do departamento de tecnologia da informação da Beija-Flor, em e-mail de nome “Nova Tecnologia”, confirmou que a entrega já fora realizada.

48. A troca de e-mails, intitulados “Dossiê” e “Nova Tecnologia”, indica que as comunicações trataram de novas tecnologias, como *blockchain* e contratos inteligentes, em caráter de monitoramento da prática coordenada das Representadas (“Dossiê”). Além disso, como exposto abaixo, as comunicações internas da Beija-Flor, registradas às 14h27 e às 14h50 de 15 de outubro de 2020, deram-se momentos antes de reunião entre a empresa e a concorrente Arara-Azul. As trocas consistem, assim, em mais um elemento de prova da conduta anticompetitiva das Representadas, em meio ao farto conjunto probatório.

De: Adejabebe Rodriguez Arara-Azul < ar@araraazul.com.br > Enviado em: quarta-feira, 15 de outubro de 2020 14:50 Para: Annie Hayworth Beija-flor < annie@beijaflortransportes.com.br > Assunto: RES: Nova Tecnologia	De: Annie Hayworth Beija-flor < annie@beijaflortransportes.com.br > Enviada em: quarta-feira, 15 de outubro de 2020 14:27 Para: Melanie Daniel Beija-flor < melanie@beijaflortransportes.com.br > Assunto: Dossiê TI
Annie, tudo bem?	Olá, como vai?
Já solicitei a entrega da pasta.	Escrevo para confirmar se o TI já entregou o dossiê.
Adejabebe Rodriguez Arara-Azul	Obrigada,
	Annie Hayworth Beija-flor annie@beijaflortransportes.com.br

(vii) **Doc. 8: As Representadas monitoravam o cartel, que se deu de forma perene**

O documento abaixo revela que a reunião entre as concorrentes na sequência das comunicações internas de fato ocorreu. A ata revela que, das 15h às 16h30 de 15 de outubro de 2022, reuniram-se representantes das empresas concorrentes Beija-Flor (Annie Hayworth) e Arara Azul (Helen Carter), para tratar de “andamentos desde a última reunião” e de “especificações relativas ao desenvolvimento de *software*”.

49. O documento reforça, portanto, a existência de monitoramento e alto grau de organização do acordo⁶, ao indicar a ocorrência de reuniões constantes entre os Representados para cuidar de desdobramentos da prática (“andamentos desde a última reunião”). Além disso, a ata robustece o conjunto de provas de que houve coordenação das empresas ao trazer em sua pauta o item “especificações relativas ao desenvolvimento de software”, o que, tendo em vista uma análise holística das evidências, consiste nos algoritmos de precificação das empresas.

⁶ Vide Cartel de Monitores: “Ainda, as provas demonstram que os aspectos do arranjo analisado se enquadram no denominado cartel clássico (ou cartel hardcore), infração grave à concorrência. São características dessa categoria de ilícito a institucionalidade, perenidade, estrutura organizacional, mecanismos de monitoramento ou outras ações que afastem o caráter eventual ou esporádico do acordo.”

Ata de Reunião Realizada em 15.10.2020 Participantes:

Pauta:

- Andamentos desde a última reunião;
- Especificações relativas ao desenvolvimento do software;

- Helen Carter;
- José da Silva;
- Martin King;
- Annie Hayworth;

Todos os itens da pauta foram abordados e a reunião teve duração de 1h30 – das 15h às 16h30.

(viii) **Doc. 10: As Representadas utilizaram mecanismos de camuflagem da conduta para dificultar a detecção dela**

50. Em 02 de fevereiro de 2021, Annie Hayworth, Diretora na Arara Azul, enviou e-mail à colaboradora da empresa, na qual comemora que fora alcançado seu objetivo com a prática das empresas. A comunicação demonstra, portanto, que as Representadas obtiveram os resultados desejados com a prática restritiva.⁷

De: Annie Hayworth | Beija-flor <annie@beijaflortransportes.com.br>
Enviada em: terça-feira, 02 de fevereiro de 2021 09:39
Para: Melanie Daniel | Beija-flor <melanie@beijaflortransportes.com.br>
Assunto: Resultados Janeiro

Melanie, tudo bem?

Estamos super contentes pois os resultados do mês de janeiro estão indicando que os Projetos Paralelos estão surtindo efeito.

A sua participação foi super importante, assim, o sucesso da estratégia deverá garanti-la um bônus superior aos anteriores!

Parabéns e obrigada por toda ajuda e força nesse projeto!

Annie Hayworth | Beija-flor
annie@beijaflortransportes.com.br

(ix) **Doc. 3: As Representadas objetivavam a parametrização conjunta de seus preços**

51. A troca de e-mails entre o Diretor Comercial da Arara-Azul, Sr. Mitch Brenner, e a Conselheira-Diretora da Beija-Flor, Sra. Annie Hayworth, revela que de fato a “nova tecnologia”, mencionada inúmeras vezes ao longo dos autos, refere-se a uma *blockchain* privada que abrigou contrato inteligente, com vistas a parametrizar dos algoritmos de precificação, isto é, garantir a uniformização das regras de funcionamento deles.

52. Além disso, a solicitação do Sr. Mitch Brenner à Annie Hayworth, diretora na empresa concorrente Beija-Flor, reforça que o ambiente é controlado apenas por estes dois agentes, duopolistas no mercado de OTA.

De: Annie Hayworth | Beija-Flor <annie@beijaflortransportes.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 15 de junho de 2022 20:00
Para: Mitch Brenner | Arara-Azul <mb@araraazul.com.br>
Assunto: Acesso Nova Tecnologia

Mitch,

Neste momento, estamos com o acesso limitado, assim me encaminhe o que você precisa ter acesso que lhe envio com o maior prazer.

Abs.

Annie Hayworth | Beija-Flor
annie@beijaflortransportes.com.br

De: Mitch Brenner | Arara-Azul <mb@araraazul.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 15 de junho de 2022 19:21
Para: Annie Hayworth | Beija-Flor <annie@beijaflortransportes.com.br>
Assunto: Acesso Nova Tecnologia

Annie, tudo bem?

Quanto a tecnologia criptografada, poderia por gentileza, fornecer a chave de acesso à mesma?

Abraços,

Mitch Brenner | Arara-Azul

⁷ Conforme as tabelas 3, 4, 5, 6, 7 e 8 disponíveis na Nota Técnica fls. 52 a 58.

53. Tais provas demonstram, de forma incontroversa, que a conduta das Representadas objetivava a parametrização conjunta de seus preços, sendo que os documentos apresentados acima são provas diretas⁸ da participação das Representadas na conduta, bem como de seu objeto – combinação de preços para eliminar a concorrência e alcançar o aumento arbitrário de lucros. Observa-se, assim, com a diversidade de provas apresentadas o atendimento do padrão probatório necessário para a condenação delas.

54. A partir da robustez do conjunto probatório do alinhamento artificial dos preços, constata-se que as empresas utilizaram mecanismos de camuflagem⁹ para dificultar a detecção da conduta anticompetitiva, como “Projetos Paralelos”, “Nova tecnologia”, ambiente controlado”, “tecnologia criptografada”, “desenvolvimento do *software*” (Docs.1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9). Ademais, é evidente que o cartel fazia uso de mecanismos de bonificação para que os seus membros agissem conforme o estipulado. (Cartel de Energia), o que reforça que o propósito da conduta, por parte dos Representados, era a coordenação de seus mecanismos de precificação, em falseamento do processo competitivo, a fim de aumentar suas receitas.

55. Além disso, a instrumentalização, por parte das Representadas, de *blockchain* privada e contratos inteligentes que dificultavam a detecção da conduta pela autoridade concorrencial, demonstra a má-fé dos investigados. Nesse sentido, a *blockchain* foi utilizada para melhorar o funcionamento do cartel e aumentar sua estabilidade, tendo em vista o aumento do monitoramento entre os participantes do conluio. (SCHREPEL, 2019)

56. Em adição à gravidade do presente cartel, deve-se considerar que a conduta praticada pelas empresas com elevado poder de mercado, prejudicou o mercado nacional de OTAs especializadas na venda de passagens ferroviárias, vez que tal mercado sofreu limitação à sua capacidade de expansão e ingresso de novos *players* devido ao aumento de barreiras à entrada, além de afetar o setor de transporte que essencial ao povo bodeguense, qual seja, o de transporte ferroviário.

⁸ Vide CADE GUIA, 2021: “*Fala-se de provas diretas quando os elementos se reportam à conduta ilegal que se deseja provar, o acordo para coordenação do comportamento de concorrentes no mercado, visando evitar ou reduzir disputa. Nos casos de cartéis, os acordos colusivos podem ser comprovados diretamente de diversas formas: relatos e testemunhos; comunicações entre concorrentes (e-mails, mensagens em chats, fax, correspondências etc); comunicações internas relatando o acordo (e-mails, mensagens em chats etc); documentos unilaterais com informações sobre o acordo (anotações em agendas, planilhas etc); documentos compartilhados com concorrentes (atas de reuniões, planilhas etc); de gravação de conversa telefônica interceptada, dentre outros. São provas de alto valor probatório. O teor das provas (ou do conjunto delas) deve compreender comunhão de ações, interesses ou vontades entre concorrentes para, especialmente: i. Fixação de preços; concorrentes pactuam preços, percentuais de reajustes ou desconto.*”

⁹ Vide Cartel de energia: “O uso de codinomes e de meios tecnológicos indica os esforços das empresas em ocultar as suas respectivas atividades do público e das autoridades legais, e atestam que elas estavam cientes da ilegalidade de suas condutas e de que seriam responsabilizadas por seus atos se o cartel fosse descoberto”.

57. De toda forma, a análise de efeitos não é necessária, em vista da aplicação da regra per se à conduta de cartel clássico – basta a demonstração da existência do acordo, feita acima, para dar cabo a uma condenação desta autoridade, em linha com a jurisprudência internacional.

IV.B As Representadas instrumentalizaram *blockchain* e contrato inteligente para a implementação de seu acordo

58. A demonstração das constantes interações entre as Representadas a fim de combinar preços por meio dos algoritmos é suficiente para a comprovação do ilícito concorrencial. Adicionalmente, o conjunto probatório revela que as Representadas também lançaram mão das tecnologias de *blockchain* e contrato inteligente para garantir a institucionalidade do acordo, com estabilidade e manutenção dos preços.¹⁰

59. A utilização da *blockchain* pelas Representadas fomentou: (i) imutabilidade dos acordos, vez que a tecnologia torna os dados intalterados (OCDE, 2017) (BECKER, 2020); (ii) transparência interna, pois os dados armazenados ficam disponíveis para todos os usuários da *blockchain* (SCHREPEL, 2021); (iii) privacidade da conduta, tendo em vista que os dados ficaram disponíveis apenas aos usuários da *blockchain*, sendo que o acesso por terceiros depende da permissão deles (SCHREPEL, 2019). Assim, a *blockchain* contribuiu para o monitoramento interno (visibilidade do acordo), também eventuais fatores de instabilidade externos (isolamento e opacidade do acordo), enrijecendo o acordo colusivo e desincentivando entradas.

60. O contrato inteligente, por sua vez, garante a estabilidade perfeita do acordo, vez que funciona de forma essencialmente reativa, isto é, se condições pré-determinadas são atingidas, o contrato inteligente dispara uma reação imediata, sem espaço para desvios. Assim, a tecnologia pode reforçar: (i) o monitoramento do funcionamento dos algoritmos e da troca de informações entre eles, detectando eventuais falhas e notificando as empresas; (ii) monitoramento da conduta das Representadas, garantindo que, caso alguma das duas aja de forma suspeita, a outra seja alertada desta conduta (NAZZINI, 2019).

61. Portanto, a utilização das tecnologias de *blockchain* e contrato inteligente associadas ao uso dos algoritmos não apenas garantiu a estabilidade do acordo, mas também aumentou a sinergia entre os algoritmos, servindo como ferramentas para a manutenção do cartel.

¹⁰ Vide, por exemplo, Doc. 02 - Representados discutem sobre e-mail de implementação de uma “tecnologia criptografada” para a “manutenção dos algoritmos”; Doc. 03 - Representados tratam de chave de acesso a “tecnologia criptografada”, em continuidade a tratativas anteriores, e Doc. 05 e 06 - Trocas de mensagens entre os Representados que revelam a intenção com que adotaram as Representadas, bem como a comemoração dos Representados com o cumprimento desse objetivo.

VI.C – A Combinação de Preços Pelas Representadas Deve Ser Analisada Pela Regra Per Se

62. A combinação de preços, definida como cartel clássico, deve ser analisada pela regra *per se*, em linha com a jurisprudência internacional.¹¹ (Cartel de Distribuição de Recarga Eletrônica de Celulares Pré-Pagos) (Cartel de Revenda de Combustíveis).

63. A conduta das Representadas falseou o processo competitivo por meio da fixação de preços e impediu que as empresas pudessem competir de forma natural. Conforme a jurisprudência internacional, a constatação da materialidade da combinação de preços é suficiente para que a conduta seja devidamente condenada pela autoridade concorrencial, prescindindo-se da demonstração de prejuízos causados pela conduta, seja à estrutura competitiva ou ao bem-estar do consumidor, e de uma definição de mercado precisa (FRAZÃO, 2017. p. 291).]

VI.D – Os Representados tinham a intenção de garantir a uniformidade de seus mecanismos de precificação

64. Conforme o conjunto probatório, as práticas ilícitas foram lideradas por Mitch Brenner e Annie Hayworth, que ocupavam, na época dos fatos, respectivamente, os cargos Diretor Comercial na Arara Azul e de Diretora na Beija-flor, o que lhes conferia ingerência nas decisões estratégicas das empresas, bem como acesso a informações concorrencialmente sensíveis delas, e agiram de com a intenção de garantir a uniformidade das estratégias de precificação das empresas, inclusive comemorado o resultado decorrente de suas ações (Cartel de Postos de Gasolina de Joinville) (Doc. 6). Assim, Mitch Brenner e Annie Hayworth incorreram nas infrações tipificadas no art. 36, inc. I, “a”, inc. II, IV e VII, da LDCB.

VI.E – As Representadas Realizaram Colusão Referente a Preços Com Vistas a Garantir o Emparelhamento de Seus Algoritmos de Precificação

65. Ante ao exposto, conclui-se que os elementos probatórios presentes nos autos são suficientes para constatar a existência de colusão no mercado de venda de passagens ferroviárias em plataformas OTA, que deve ser definida como cartel clássico. É evidente que as empresas Arara Azul e Beija-flor firmaram acordo de forma expressa para combinar preços, em enrijecimento do emparelhamento prévio de seus algoritmos (elemento *plus*) e garantia vantagens de seus níveis de receita, mas em prejuízo da livre concorrência e do consumidor.

¹¹ Vide SILVEIRA, 2021. p. 67 “*Em que pesem todas as discussões teóricas sobre o tema, na prática, se aplica no Brasil o ilícito por objeto (ou regra per se) para algumas situações específicas, como nos casos de cartéis.*”

66. Portanto, requer-se a condenação dos Representados pela prática de conduta colusiva, tipificada no art. 36, inciso I, §3º, inciso I, alínea a, bem como a condenação das empresas Arara Azul e Beija Flor por influenciar a adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, enquadrada no art. 36, inc. I, § 3º, inc. II da LDCB.

VII – AS REPRESENTADAS TROCARAM INFORMAÇÕES SENSÍVEIS PARA VIABILIZAR A COLUSÃO DE PREÇOS

67. Conforme exposto pela SG na NT deste processo, as Representadas trocaram, entre si, informações comercial e concorrencialmente sensíveis para fins colusivos. Além disso, ainda que fosse desconectada da finalidade colusiva, a prática pode ter gerado efeitos negativos para a estrutura competitiva do mercado e, em última análise, ao consumidor.

68. A prática ilícita consistiu no compartilhamento, pelas Representadas, dos parâmetros de seus algoritmos, isto é, das características estruturantes de seus algoritmos de precificação. O objetivo das trocas, revelado pelas comunicações diretas entre as Representadas, era a uniformização de seus algoritmos, para, em última análise, aumentar suas margens de lucro e participação de mercado. O intercâmbio de informações se deu por meio de trocas de e-mails, mensagens de *WhatsApp* e reuniões entre funcionários de ambas as empresas. Como principais agentes da conduta, o conjunto probatório e a instrução do processo identificam, pela Arara Azul, seu Diretor Comercial Mitch Brenner, e pela Beija-Flor, sua Diretora Annie Hayworth.

69. Portanto, constata-se uma violação concorrencial por parte das Representadas, tanto sob a ótica de ilícito por objeto – derivada do próprio objeto do acordo, considerado ilegal mesmo que não gere efeitos negativos sobre o mercado - quanto sob a ótica de ilícito por efeitos. (SILVEIRA, 2021).

70. No caso em tela, as trocas sistemáticas de informações (i) eram relacionadas à parametrização do algoritmo do software das empresas Representadas, viabilizando a estruturação de uma atuação coordenada de modo a constituir o *smart contract* entre as empresas; (ii) eram internamente disseminadas com a alta gerência das empresas, através do Sr. Mitch Brenner e da Sra. Annie Hayworth, e (iii) possuíam o efeito de limitar e prejudicar a livre concorrência no mercado de venda de passagens ferroviárias em plataformas OTA, por meio do alinhamento e uniformização dos preços das passagens ferroviárias.

71. As informações concorrencialmente sensíveis podem ser definidas como aquelas que versam diretamente sobre o desempenho das atividades-fim dos agentes econômicos e que possam modificar as condições de concorrência no mercado, como informações relacionadas a estratégias competitivas, precificação de produtos e questões operacionais (CADE, 2015).

Ainda, como aquelas informações que têm a capacidade de revelar as ações e estratégias de uma empresa em um determinado mercado (Caso Shell), de forma que o intercâmbio de informações viabiliza a adoção de práticas comerciais similares ou uniformes entre empresas no mercado afetado (Caso Aftermarket).

72. Em linha com a experiência internacional, a troca de informações acarreta preocupações concorrenciais especialmente se integrar a lógica de um acordo ou de uma prática concertada¹². Segundo a SG do CADE, a colusão entre concorrentes é facilitada pela troca de informações, que permite que eles se coordenem, monitorem a adesão ao comportamento colusivo e punam aqueles que não atuam nos termos do acordo ou reduzam o nível potencial de rivalidade. (Cartel da Usina Hidrelétrica de Belo Monte).

73. A troca de informações sensíveis deve ser considerada um ilícito por objeto, particularmente se possibilitar a eliminação de incertezas quanto ao comportamento das empresas participantes da conduta. Esses intercâmbios de informações podem ser considerados carteis, ou, ainda, instrumentais ao funcionamento de um cartel, por facilitar o monitoramento do acordo. Como parâmetros para a análise dessa prática, pode-se adotar: (i) o compartilhamento direto e de alta frequência; (ii) a natureza dos dados ser recentes ou futuros, desagregados e detalhados (Cartel de Discos Ópticos). Nesse sentido, quanto maior a relação das informações trocadas com as decisões estratégicas das empresas envolvidas, maior a presunção de ilicitude da prática.

74. Nesse sentido, a experiência de Bodega Bay é análoga à internacional. Consoante às diretrizes de colaboração entre concorrentes da FTC, a razoabilidade de uma troca de informações tem estreita relação com a natureza da informação compartilhada (EUA. FTC, 2000). Assim, são particularmente preocupantes as informações relacionadas a preços, custos, produção e clientes, pois podem facilitar colusão, até mesmo tácita, entre os *players* de um mercado.

75. No caso em questão, restou comprovado que houve o compartilhamento sistemático de informações comercial e concorrenciais sensíveis entre as Representadas (NT, §83). Os dados compartilhados sobre a parametrização dos softwares das empresas, denominado “Projeto Paralelo” (Doc. 10), promoveram uma prática concertada entre as Representadas, levando a uma alteração na dinâmica do mercado, ao manipular e manter os preços das passagens de trens.

¹² Vide European Commission, Communication from the Commission — Guidelines on the applicability of Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union to horizontal co-operation agreements Text with EEA relevance, 14/01/2011.

76. Desta maneira, observadas as considerações tratadas acima e conforme provas reconhecidas ao longo da NT, é evidente a ilicitude do comportamento entre as Representadas. Estas trocaram entre si informações sobre os parâmetros que guiam o funcionamento dos algoritmos de precificação, visando a uma situação duopólio. Adicionalmente, o intercâmbio dos parâmetros dos algoritmos de precificação das Representadas promove o monitoramento dos preços. Portanto, utilizaram vantagens competitivas advindas do intercâmbio de informações para reforçar suas posições de dominância. A prática falseou o processo competitivo, em detrimento do consumidor, que se viu diante de preços fixados em condições não competitivas¹³. Em reforço ao potencial lesivo da prática de troca de informações, deve-se notar que a Diretora da Beija-Flor, Annie Hayworth, detinha acesso à informações de negócio da Representante, na qual ocupou cargo de direção em período coincidente ao da conduta.

77. Portanto, a mensagem de *WhatsApp* (Doc. 1 - SEI no 1036613) em que o Sr. Mitch Brenner solicita uma reunião presencial a uma funcionária da empresa Beija-Flor, para tratar de assunto sobre a precificação nos canais de venda de passagens a partir do algoritmo, demonstra que a troca de informações ocorria de modo direto e formal. Os e-mails juntados nos autos (Doc. 8 – SEI no 1050309) tornam evidente que a Sra. Annie participou ativamente de reuniões e trocou informações com vistas a aprimorar o software da Arara Azul.

78. Assim, por abrangerem dados sobre os preços das empresas no mercado, as informações trocadas no presente caso eram concorrencialmente sensíveis. Uma vez que as Representadas trocaram informações relativas aos parâmetros dos algoritmos de precificação, as empresas geraram efeitos análogos aos de combinação de preços por meio da prática.

79. Diante das considerações e fatos elencados, a troca de informações do presente caso deve ser analisada como ilícito por objeto, haja vista que teve como finalidade combinar preços e dividir o mercado de venda de passagens ferroviárias em plataformas OTA, gerando efeitos negativos no ambiente concorrencial do mercado. Sendo assim, conforme elucida Sérgio Ravagnani (Cartel de Fornecimento de Forros PVC):

Em casos de condutas anticompetitivas que possuam objeto ilícito, tem-se que a mera comprovação de sua existência as tornam ilícitas, presumindo o legislador que delas decorrerão graves prejuízos à concorrência, não sendo necessárias análises posteriores sobre efeitos ou detalhadas sobre o mercado, aplicando-se aquilo que se convencionou chamar de análise pelo objeto.

80. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais da UE estabelece que discussões entre concorrentes sobre preços provavelmente será considerada como dando origem a um acordo anticoncorrencial de fixação de preços. (BAILEY; WHISH, 2012). Em exemplo, no caso T-

¹³ Como explorado adiante, são exemplos dos efeitos anticompetitivos da prática a falta de redução dos preços das passagens ferroviárias, mesmo após os choques na demanda decorrentes da pandemia de COVID-19 e da entrada da Calopsita.

Mobile v NMa, o TJUE confirmou que a troca de informações sobre preços entre concorrentes em uma única reunião poderia dar origem a uma prática concertada que tem como objeto a restrição da concorrência. (UE, Caso T- Mobile v NMa). Portanto, a conduta das Representadas em compartilhar informações sobre parametrização de preços deve ser considerada como ilícita.

81. Ademais, o anúncio de preços atuais e futuros pode favorecer a colusão na medida em que permite que as empresas coordenem melhor um equilíbrio entre os preços por elas praticados (MOTTA, 2004). Assim, é evidente a ilicitude O compartilhamento pelas Representadas de informações de parametrização dos algoritmos responsáveis pela precificação.

82. Por meio da análise de e-mail enviado pela Sra. Annie Hayworth para a Sra. Helen Carter, também diretora da Arara Azul, contendo anexado arquivo Excel nominado “Parametrização Software Arara Azul” (Doc. 7), é possível afirmar que os parâmetros utilizados pelo algoritmo da empresa Arara Azul foram, de fato, compartilhados entre as empresas Representadas.

83. Outrossim, de acordo com as mensagens de *WhatsApp* trocadas entre a Sra. Annie Hayworth e o Sr. Mitch Brenner, a estratégia adotada pela Arara Azul e Beija-Flor alcançou o resultado desejado (Doc. 5 e Doc. 6). Similarmente, por meio de e-mail, a Sra. Annie Hayworth relata o resultado positivo do chamado “Projeto Paralelos” (Doc. 10).

84. O conjunto probatório, portanto, demonstra que as empresas buscaram, mediante o intercâmbio dos parâmetros de seus algoritmos de precificação, obter uma uniformidade dos preços no mercado afetado, caracterizando até mesmo a conduta de cartel (Cartel de Rolamentos Automotivos).

85. Da mesma forma, as provas constantes nos autos do presente caso demonstram que as Representadas utilizaram o intercâmbio dos parâmetros de seus algoritmos de precificação como forma de promover o seu cartel, por meio da qual as Representadas visavam a uma situação de duopólio.

VII.A – Troca de Informações Como Conduta Autônoma

86. Caso o Tribunal entenda por analisar a conduta como autônoma, devem ser ressaltados os efeitos negativos da prática. O poder de mercado das Representadas, demonstrado na seção V acima reforça os efeitos concorrenciais prejudiciais da conduta, promovendo situação de preços supracompetitivos e o fechamento do mercado de OTAs¹⁴.

¹⁴ Vide o entendimento da SG no caso do Cartel de RH: “é possível que a troca de informações sensíveis cause um fechamento anticompetitivo de mercado. Isto pode ocorrer quando o intercâmbio de dados coloca concorrentes não afiliados à prática em significativa desvantagem competitiva em comparação com as empresas participantes do sistema de compartilhamento.”.

87. Na mesma linha, a OCDE e a COFECE definem que certos aspectos devem ser considerados para verificar se o compartilhamento de informações produziu efeitos negativos no mercado, sendo estes: (i) a natureza da informação; (ii) a estrutura do mercado afetado e (iii) a forma como ocorre a troca de informações (OCDE, 2010) (COFECE, 2019). Nesse mesmo sentido, o CADE adotou entendimento semelhante na investigação dos RHs.

88. Em relação ao primeiro aspecto, o intercâmbio de informações tratou tanto de informações confidenciais, quanto públicas (NT §76). Notadamente, as Representadas trocaram os parâmetros de seus algoritmos de precificação. Somado a isso, como delineado na seção V, a posição de dominância das Representadas no mercado de plataformas OTAs especializadas na venda de passagens ferroviárias é incontestável – em verdade, trata-se de um duopólio. Mesmo que se considere, para fins argumentativos, o cenário amplo de mercado de vendas online de passagens ferroviárias, as Representadas ainda assim deteriam uma posição de dominância. A respeito da forma como ocorre a troca de informações, como já exposto previamente, a presente conduta decorreu através de reuniões e troca de e-mails e mensagens de *Whatsapp*, envolvendo executivos de alto escalão das duas Representadas, como o Sr. Mitch Brenner, Diretor Comercial da Arara Azul, e a Sra. Annie Hayworth, Diretora da Beija-Flor (Docs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11).

89. No caso em tela, as trocas abrangiam informações sistemáticas, recentes e atuais, com alto nível de detalhamento de preços, a respeito de fatores de precificação para passagens ferroviárias em plataformas OTA. Assim, o compartilhamento permitiu que as Representadas tivessem maior visibilidade sobre condições de mercado e comerciais que as demais viações não envolvidas nas trocas de informações, atribuindo às Representadas vantagem competitiva e distorcendo a concorrência no mercado.

VII.B – Síntese

90. Portanto, não resta dúvida de que os elementos probatórios colacionados aos autos apontam para a caracterização da conduta da Arara Azul e da Beija-Flor como troca de informações sensíveis, ocorridas ao longo de anos e de forma institucionalizada, visando, de forma conjunta, à manutenção dos preços elevados e ao aumento da margem de lucro no mercado de venda de passagens ferroviárias em plataformas OTAs; conduta enquadrada no art. 36, incisos I a IV, combinado com seu § 3º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da LDCB.

VIII – AS REPRESENTADAS IMPEDIRAM DE FORMA CONJUNTA O ACESSO DE NOVAS EMPRESAS AO MERCADO DE OTA

91. As Representadas trataram de forma discriminatória e recusaram o acesso a dados essenciais, de forma conjunta, para a operação no mercado de OTAs especializadas em venda de passagens ferroviárias, de forma acessória às práticas de combinação de preços e troca de

informações sensíveis apresentadas acima. A conduta permite às Representadas; (i) o acesso à informações sensíveis próprias; (ii) acesso à informações sensíveis das empresas que negociam exclusivamente em cada uma das plataformas; (iii) capacidade de coordenação dos preços praticados no mercado; (iv) capacidade de coordenação da demanda no mercado para uma ou outra plataforma; (v) impedimento da capacidade inovativa de empresas concorrentes, de tal modo que, o ingresso de novos concorrentes no mercado é impedido, especialmente tendo em vista a dominância das Representadas.

92. A forte dinamicidade inovativa da economia digital exige o acesso e a utilização de dados para entrada e permanência no mercado, acesso este que foi negado pelas Representadas através da implementação de uma *blockchain* privada. Nesse sentido, deve-se ter em vista que as Representadas utilizam algoritmos de *deep learning* para monitoramento e precificação da passagem¹⁵. Ainda que a opção pela tecnologia seja uma escolha legítima do agente de mercado, a vantagem obtida pelas Representadas em razão da interação entre o volume e variação de informações coletadas, sobretudo considerando os efeitos obtidos por serem primeiras entrantes no mercado (*first mover advantage*) e o consequente aperfeiçoamento resultante dessa vantagem (*feedback loop de dados*) –, mostra-se uma barreira de entrada intransponível, especialmente em um mercado com características de tombamento, como disposto na Seção IV acima, intensificadas pelas condutas das Representadas. Não à toa, a literatura concorrencial entende, de forma geral, que as plataformas digitais obtêm poder de mercado a partir de efeitos de rede baseados na coleta e no tratamento de dados. (FERNANDES, 2022)

93. As Representadas constituíram uma *blockchain* privada com o intuito de institucionalizar a reconhecida intersecção de seus algoritmos, conforme reconhecido pela NT e reiterado na Seção V acima. Ao constituírem tal recurso, que institucionaliza a troca expressa de informações sensíveis e torna manifesta a combinação de preços, as Representadas também se recusam a disponibilizar a outros agentes de mercado acesso a um insumo fundamental para operação no mercado. Esse comportamento está alinhado ao objetivo supracitado das Representadas, qual seja, a manutenção dos preços elevados e o aumento, de forma conjunta, de suas margens de lucros.

94. A partir dos argumentos apresentados, não restam dúvidas quanto à caracterização dos dados como um ativo essencial à competição nos mercados digitais, o que acentua a gravidade

¹⁵ Nessa perspectiva, GOODFELLOW et al, 2017: “Em resumo, o *deep learning*, é uma abordagem do *machine learning* que se baseou fortemente no nosso conhecimento do cérebro humano, nas estatísticas e na matemática aplicada, tal como se desenvolveu ao longo das últimas décadas. Nos últimos anos, o *machine learning* tem visto um enorme crescimento na sua popularidade e utilidade, em grande parte como resultado de computadores mais potentes, conjuntos de dados maiores e técnicas para treinar redes profundas.” (Tradução livre)

da conduta coordenada das Representadas. Nesse sentido, conforme aponta a consolidada jurisprudência do CADE quanto ao tema,¹⁶ para que um insumo seja considerado infraestrutura essencial é necessário que estejam presentes três características: (i) o acesso à estrutura é indispensável à competição; (ii) a sua duplicação é impossível ou irrazoável; e (iii) as empresas dominantes não apresentam justificativas para a recusa de compartilhar com competidores a infraestrutura em seu poder.

95. **Em relação à primeira característica**, os dados são, no âmbito dos mercados digitais, conforme demonstrado, insumos essenciais para a oferta de benefícios e melhor atendimento e preços aos usuários, mas, também, operar no mercado, de modo que, sem esta possibilidade a competição não existiria. A restrição no acesso aos dados, assim, além de aumentar o custo de entrada para novos entrantes, pode resultar em fechamento de mercado, especialmente quando realizada por agentes dominantes, de tal forma que são constituídos impedimentos à entrada de novos agentes.

96. **A segunda característica**, por sua vez, também é observada na conduta das Representadas. Os dados **coletados** em suas plataformas de vendas só podem ser utilizados única e exclusivamente por estas, sobretudo ao se considerar o caráter de privacidade da *blockchain* constituída pelas Representadas, que têm entre seus objetivos restringir quaisquer eventuais possibilidades de acesso por terceiros aos dados produzidos por estas.

97. **Diante do terceiro aspecto**, há um traço crucial da conduta exercida pela Arara Azul e Beija-Flor. Conforme mencionado acima, a criação de *blockchain* por ambas as Representadas possui entre seus principais objetivos a restrição de acesso aos dados. Ao constituírem uma *blockchain* privada¹⁷, as empresas criaram uma estrutura na qual coletam e trocam dados conjuntamente, sendo que o acesso à estrutura só é permitido a aqueles que possuem uma chave de acesso¹⁸. Não há, portanto, explicação razoável para a vedação de acesso aos dados que não a oficialização do encontro entre os algoritmos e a obtenção de vantagens para as próprias Representadas, em detrimento da competitividade e do consumidor.

¹⁶ Vide os processos: Caso Google Scraping; Caso Google Adwords; Caso Agroviva v. Rumo; Caso Criptoativos; Caso Nu Pagamentos.

¹⁷ SCHREPEL, 2019: “Uma *blockchain* pública é uma *blockchain* que qualquer pessoa pode visualizar e na qual qualquer pessoa pode propor novas transações. Na maioria das *blockchains* abertas, não há proteção contra maus atores e nenhum controle de acesso [...]. As aplicações podem ser adicionadas à rede sem a aprovação ou confiança de outros, permitindo que a *blockchain* funcione como uma camada de plataforma.” Por sua vez, “Uma *blockchain* privada [...] restringe as permissões de leitura a certos participantes. A conclusão de novas transações é geralmente limitada a uma lista pré-determinada de participantes [...]. As *blockchains* privadas são subdivididas em duas categorias diferentes. A primeira é chamada de “*blockchain* de entidade única”. Como seu nome sugere, uma única entidade estabelecerá o protocolo e executará a *blockchain*, enquanto a permissão de leitura pode ser pública ou restrita a certos participantes. A segunda é a chamada “*blockchain* de consórcio”. Em tal *blockchain*, o processo de consenso é controlado por um conjunto pré-selecionado de nós” (Tradução livre)

¹⁸ Conforme provas constantes nos Docs. 2 e 3, onde se menciona a necessidade de chave de acesso para uma tecnologia criptografada; e Doc. 5, no qual há menção a um ambiente controlado.

98. Desse modo, as Representadas, por meio da conduta, impedem o acesso ao mercado de OTAs especializadas em venda de passagens ferroviárias por novos concorrentes. Por conseguinte, impede-se que a Calopsita desenvolva a necessária estrutura para que entre efetivamente no segmento de OTAs. Assim, as Representadas tornam sua posição no mercado de OTAs incontestável, o que é verificado por meio da ausência entrada efetiva e tempestiva no segmento e da ausência de queda nos níveis dos preços de passagens ferroviárias desde 2019, em que pese a pandemia, cujo choque de demanda, em tese, pressionaria os preços para baixo.¹⁹

99. Percebe-se, portanto, a existência de recusa de contratar baseada em relação vertical, na medida em que Arara Azul e Beija-Flor são empresas atuantes e dominantes no segmento de OTAs, enquanto Calopsita somente atua no segmento de vendas on-line de passagens de trem, sendo que seu ingresso no mercado de OTAs é impossibilitado pela conduta das Representadas.

100. Desse modo, as Representadas têm incentivos para negar acesso ao ativo essencial, necessário para que novos concorrentes operem no mercado. O efeito dessa recusa conjunta é a diminuição de competitividade em tal segmento, que se revela na manutenção de preços em níveis elevados, mesmo após os choques na demanda decorrentes da pandemia. Fica evidente a dominância das Representadas, especialmente no mercado de OTAs especializadas, propiciada também pela *first-mover advantage*, tombamento e *feedback loop*, de tal modo que as Representadas detenham poder para fechar o mercado de OTAs e distorcer as condições competitivas em vendas *online* de passagens ferroviárias.

101. Verificam-se, portanto, preenchidos os pressupostos do artigo 36, §3º, XI e XII da LDCB, estando configurada a conduta anticoncorrencial de recusa de contratar. Destaca-se, também, que essa conduta conjunta se deu de forma associada à de cartel, acentuando o potencial anticompetitivo da prática, e atraindo a incidência do art. 36, §3º, II, da LDCB.

IX – AS REPRESENTADAS GERARAM EFEITOS NEGATIVOS NO MERCADO DO BODEGUENSE DE VENDAS ONLINE DE PASSAGENS FERROVIÁRIAS, COM DESTAQUE PARA OTAs ESPECIALIZADAS

102. Em suma, as condutas anticompetitivas das Representadas geraram efeitos negativos nos seguintes mercados: (i) mercado de OTAs especializadas em venda de passagens ferroviárias, e (ii) mercado de venda *online* de passagens ferroviárias. Dentre tais efeitos, estão: (i) fechamento de mercado; (ii) manutenção de preços elevados; (iii) diminuição para incentivo para inovação; (iv) intensificação dos

¹⁹ Vide, por exemplo, quedas nos preços em outros mercados do setor de transporte, cf. <https://www.infomoney.com.br/consumo/sob-o-efeito-da-pandemia-preco-da-passagem-aerea-cai-34-no-brasil-durante-o-segundo-trimestre/> e <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/03/03/pandemia-de-covid-19-derruba-preco-de-passagem-aerea.ghtml>

efeitos característicos de mercados digitais, quais sejam: (a) perpetuação do *first mover advantage*; (b) ampliação dos efeitos de *tipping*; (c) elevação do efeito *feedback loop* de dados.

103. **Quanto ao primeiro ponto**, as Demais Viações, afirmaram em suas respostas aos Ofícios, que antes mesmo do acordo colusivo (implementação do *smart contract*), os algoritmos acarretaram preços maiores ao consumidor e, também, a saída de um *player* do mercado. **Quanto ao segundo item**, a partir de informações obtidas através de estudo do DEE do BBCade em conjunto com a ABTT, torna-se evidente que houve a garantia, por meio das comunicações bilaterais, da *blockchain* e do contrato inteligente, da uniformidade dos padrões de precificação das Representadas. **Quanto ao terceiro item**, o impacto da conduta das Representadas é potencializado por se referir a um mercado de forte dinamicidade inovativa e em franca expansão, suprimindo seu desenvolvimento ao impedir a entrada de novos agentes no mercado de OTAs, o que poderia gerar uma diferenciação nas ofertas ao consumidor, como soluções integradas de viagem.

104. Portanto, resta claro que as Representadas agiram de forma a eliminar e enfraquecer as forças competitivas naturais que incentivam os agentes econômicos a ofertarem menores preços, com o objetivo de conquistar mais clientes e espaço no mercado. Deste modo, as Representadas falsearam o processo competitivo e impediram que as empresas competissem de forma natural (SILVEIRA, 2021. p. 74).

X – PEDIDOS

105. Diante do exposto, a Representante Calopsita requer:

- i. *A condenação* das empresas Arara Azul e Beija-flor, com base no art. 36, §3, II, IV, XI e XII da LDCB, pelas condutas de (i) combinação de preços e condições comerciais e (ii) recusa de contratar, associada à (iii) formação de cartel;
- ii. *A condenação* dos Representados, com base no art. art. 36, §3, I a IV, alíneas a, b e c da LDCB, pelas práticas de (i) conduta colusiva e (ii) troca de informações sensíveis, visando à manutenção dos preços elevados e ao aumento da margem de lucro no mercado de venda de passagens ferroviárias em plataformas OTAs;
- iii. *A condenação* da empresa Arara Azul, com base no art. 36, inc. I, § 3º, inc. II da LDCB, por influenciar a adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes.

Nesses termos, pede deferimento.

Bodega Bay, 07 de outubro de 2022.

Equipe nº 103

ÍNDICE DE AUTORIDADES

Nomenclatura	Referência	§
<i>BAILEY; WHISH, 2012</i>	BAILEY, David; WHISH, Richard. Competition Law. 7ª edição, 2012.	§80
<i>BECKER, 2020</i>	BECKER, Moritz. Trust in blockchain-based systems. Disponível em: https://policyreview.info/pdf/policyreview-2021-2-1555.pdf . Acesso em: 27 set. 2022.	§59
<i>CADE, 2015</i>	BRASIL. CADE. Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica. Brasília: Maio, 2015. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/gun-jumping-versao-final.pdf . Acesso em: 27 set. 2022.	§71
<i>CADE, 2021</i>	BRASIL. CADE. Departamento de Estudos Econômicos (DEE). Mercados de Plataformas Digitais. Agosto, 2021. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf . Acesso em 28 set. 2022.	§22
<i>CADE GUIA, 2021</i>	BRASIL. CADE. Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade. Brasília: Cade, 2021. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-recomendacoes-probatorias-para-proposta-de-acordo-de-leniencia-com-o-Cade.pdf . Acesso em: 08 set. 2022.	NR8
<i>CADE. GUIA H, 2016</i>	BRASIL. CADE. Guia para Análise de Atos de Concentração. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf . Acesso em: 28 set. 2022.	§16
<i>COFECE, 2019</i>	COFECE, Comisión Federal de Competencia Económica, Guidelines on Information Exchange Between Competitors. Disponível em: https://www.cofece.mx/wp-content/uploads/2021/02/DYO_Recom-ENG.pdf . Acesso em 10 set. 2022.	§87
<i>EMARKETERS, 2021 apud TERRA, maio 2022</i>	E-commerce latino-americano ganha destaque em 2021. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/e-commerce-latino-americano-ganha-destaque-em-2021,65f4b50830508b165b693a7ad56606c4bdt152ko.html . Acesso em 20 set. 2022.	§9
<i>EUA. FTC, 2000</i>	FEDERAL TRADE COMMISSION. Antitrust Guidelines for Collaborations Among Competitors. 2000.	§74

<i>FERNANDES, 2022</i>	FERNANDES, Victor de Oliveira. Direito da Concorrência das Plataformas Digitais: entre abuso de poder econômico e inovação / Victor Oliveira Fernandes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.	§92
<i>FRAZÃO, 2017</i>	Frazão, Ana. Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017.	§§33 e 63
<i>GOODFELLO W et al, 2017</i>	GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. Deep learning. MIT Press: 2017.	NR 15
<i>INFOMONEY, 2021</i>	INFOMONEY, Pandemia de covid-19 derruba preço de passagem aérea. 2021. Disponível em https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/03/03/pandemia-de-covid-19-derruba-preco-de-passagem-aerea.ghtml Acesso em 28 set. 2022.	NR 19
<i>KATZ e SALLET, 2018</i>	KATZ, M. Sallet, J Multisided platform e antitrust enforcement.	§§15, 18 e 19
<i>MARTINEZ, 2013</i>	MARTINEZ, Ana Paula. Repressão a Cartéis: Interface entre Direito Administrativo e Direito Penal. São Paulo: Singular, 2013.	§32 e NR5
<i>MOTTA, 2004</i>	MOTTA, Renato. Massimo. Competition policy: theory and practice. Cambridge: University Press, 2004.	§81
<i>NAZZINI, 2019</i>	NAZZINI, The Blockchain (R)evolution and the Role of Antitrust, 2019. Disponível em: https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=127087120097028119075080109085012030022041017031027078099093018106009077127117002030001121005122042126107026081093097028020064046034013064088075021066092097020018100086036012092017023106088031127066111080117127118022025027089093067004116081080030093095&EXT=pdf&INDEX=TRUE Acesso em 12 set. 2022.	§60
<i>OCDE, 2017</i>	OCDE. Antitrust and the trust machine. Disponível em: https://www.oecd.org/daf/competition/antitrust-and-the-trust-machine-2020.pdf Acesso em 01 out. 2022.	§59
<i>OCDE, 2010</i>	OCDE. Policy roundtables – Information Exchanges Between Competitors Under Competitions Law. Disponível em: https://www.oecd.org/daf/competition/48379006.pdf . Acesso em 10 set. 2022.	§87
<i>PAIXÃO et al., 2020</i>	REZENTTI, Bruno Polonio; BUENO, Carolina Destailleur G. B. Bueno; PAIXÃO, Raíssa Leite de Freitas. MERCADOS DIGITAIS: ALGUNS CONCEITOS - Defesa da concorrência em plataformas digitais [recurso eletrônico] / Caio Mário da Silva Pereira Neto (organização) - São Paulo: FGV Direito SP, 2020. Páginas 21-39.	§§7, 15 e 19

	Disponível	em:	
		https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30031/Defesa%20da%20Concorre%CC%82ncia%20em%20Plataformas%20Digitais.pdf?sequence=1 .	Acesso em 28 set. 2022.
<i>ROCHET e TIROLE, 2003</i>	ROCHET, Jean-Charles e TIROLE, Jean. Platform Competition in two sided markets, 2003. Disponível em https://www.rhss.sinica.edu.tw/cibs/pdf/RochetTirole3.pdf .	Acesso em 22 set. 2022.	§17
<i>SALOMÃO FILHO, 2021</i>	SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.		§13
<i>SCHREPEL, 2019</i>	SCHREPEL, Thibault. Collusion by Blockchain and Smart Contracts. Harvard Journal of Law and Technology (33 Harv. J.L. & Tech. 117), 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3315182	Acesso em 25 de setembro de 2022.	§§55, 59 e NR 17
<i>SCHREPEL, 2021</i>	SCHREPEL, Thibault. Chapter 9: Collusion using blockchain. Disponível em: https://www.elgaronline.com/view/9781800885523.00016.xml .	Acesso em 22 set. 2022.	§59
<i>SILVEIRA, 2021</i>	SILVEIRA, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência. Rio de Janeiro: Forense, 2021.		§§69, 104 e NR 11
<i>THE GUARDIAN, 2022</i>	THE GUARDIAN. Germany's €9 train tickets scheme 'saved 1.8m tons of CO2 emissions' -- Publicado em 30 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2022/aug/30/germanys-9-train-tickets-scheme-saved-18m-tons-of-co2-emissions?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=31082022-ClimaInfo-Newsletter .	Acesso em 29 set 2022.	§10
<i>VTPI, 2022</i>	VTPI. Victoria Transport Policy Institute - Evaluating Public Transit Benefits and Costs - Best Practices Guidebook. Publicado em 11 de julho de 2022. Disponível em: https://www.vtpi.org/tranben.pdf .	Acesso em 05 de outubro de 2022.	§10

ÍNDICE DE JULGADOS

Jurisprudência Nacional (BBCade)

Nomenclatura	Referência	§
<i>AC Gralha-Azul e Colibri</i>	Bodega Bay. BBCade. Ato de Concentração nº 08082.205369/2021-07	§11
<i>AC Serra Dourada e Companhia de Viação Rio Doce</i>	Bodega Bay. BBCade. Ato de Concentração nº 08082.2022369/2019-52	§11

Jurisprudência Internacional

Brasileira (CADE)

Nomenclatura	Referência	§
<i>AC Buscapé/ BondFaro</i>	BRASIL. CADE. Ato de Concentração nº 08012.005478/2006-01. Voto do conselheiro-relator Luiz Carlos Delorme Prado, §§ 24 a 25. (SEI nº 0187057). Publicado em 15/10/2007.	NR3
<i>AC CVC e Esferatur</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08700.004969/2018-10. Parecer nº2 (SEI 0571190). Publicado em 01/02/2019.	§§8 e 22
<i>Cartel da Usina Hidrelétrica de Belo Monte</i>	BRASIL. CADE, Processo Administrativo nº 08700.004548/2019-61. Nota Técnica de Instauração 36/2021 (SEI nº 0877631) e Anexo Nota Técnica 36 (SEI nº 0877689). Publicado em 12/03/2021.	§72
<i>Cartel de Discos Ópticos</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00. Voto do Conselheiro João Paulo de Resende (SEI 0550601). Publicado em 05/02/2019.	§73
<i>Cartel de Energia</i>	BRASIL. CADE, Processo Administrativo nº 08012.001376/2006-16 - Voto da Conselheira Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova (SEI nº 0481809). Publicado em 29/05/2018.	§54 e NR9
<i>Cartel de Fornecimento de Forros PVC</i>	BRASIL. CADE, Processo Administrativo nº 08700.001422/2017-73. Voto do Conselheiro Relator Sergio Ravagnani (SEI nº 0810442). Publicado em 29/09/2020.	§79

<i>Cartel de Monitores</i>	BRASIL. CADE, Processo Administrativo nº 08012.011980/2008-12. Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia (SEI nº 0589241). Publicado em 07/03/2019.	NR6
<i>Cartel de Postos de Gasolina de Joinville</i>	BRASIL. Processo Administrativo nº 08012.005545/1999-16. Voto do Relator Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, publicado em 16.03.2015. Volume de processo 09. SEI nº 0035106.	§66
<i>Cartel de Revenda de Combustíveis</i>	BRASIL. CADE, Processo Administrativo nº 08012.005495/2002-14. Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Volume de Processo 7, páginas 52-112 (SEI nº 0109648). Publicado em 02/09/2011.	§§33 e 62
<i>Cartel de RH</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08700.004548/2019-61. Nota Técnica de Instauração 36/2021 (SEI nº 0877631) e Anexo Nota Técnica 36 (SEI nº 0877689). Publicado em 12/03/2021.	NR 14
<i>Cartel de Rolamentos Automotivos</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08012.005324/2012-59. Voto do Conselheiro Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia (SEI nº 0886783). Publicado em 12/04/2021.	§84
<i>Cartel de Tacógrafos</i>	BRASIL. CADE, Processo Administrativo nº 08012.004484/2005-51. Voto do Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Volume de Processo 15 - Páginas 80-89 (SEI nº 0132917). Publicado em 13/07/2010.	§40
<i>Cartel dos Peróxidos</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77. Voto do Conselheiro Carlos Ragazzo (SEI nº 0021956). Publicado em 09/05/2012.	NR4
<i>Caso Aftermarket</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08700.006386/2016-53. Nota Técnica de Instauração nº 10/2016 (SEI nº 0246247). Publicada em 28/09/2016.	§71
<i>Caso Agrovía v. Rumo</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08700.005778/2016-03. Voto Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira (SEI nº 0979629). Publicado em 05/11/2021.	NR 16
<i>Caso ClickBus</i>	BRASIL. CADE. Ato de Concentração nº 08700.004426/2020-17. Parecer nº 12 (SEI nº 0941556) e Anexo ao Parecer nº 12 (SEI nº 0941569). Publicado em 02/08/2021.	§§8 e 13
<i>Caso Criptoativos</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08700.003599/2018-95. Nota Técnica nº 89 (SEI nº 0699660) e Anexo ao Parecer nº 12 (SEI nº 0941569). Publicado em 23/12/2019.	NR 16

<i>Caso Google Adwords</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08700.005694/2013-19. Nota Técnica 16 (SEI nº 0475816). Publicado em 11/05/2018.	§23
<i>Caso Google Scraping</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94. Anexo à Nota Técnica nº 51 (SEI nº 0549836) e Voto-Vista João Paulo Resende (SEI nº 0632473). Publicado em 11/05/2018.	NR 16
<i>Caso Gympass</i>	BRASIL. CADE. Inquérito Administrativo nº 08700.001992/2022-21. Nota Técnica nº 10 (SEI nº 1096158). Publicado em 29/07/2022.	§28
<i>Caso Ifood</i>	BRASIL. CADE. Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47. Nota Técnica nº 4 (SEI nº 0875341). Publicado em 10/03/2021.	§28
<i>Caso Nu Pagamentos</i>	BRASIL. CADE. Inquérito Administrativo nº 08700.003187/2017-74. Nota Técnica de Instauração nº 12 (SEI nº 0456175). Publicado em 21/03/2018.	
<i>Caso Shell</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior (SEI nº 0013353). Publicado em 29/01/2015.	§71
<i>Cartel de Distribuição de Recarga Eletrônica de Celulares Pré-Pagos</i>	BRASIL. CADE. Processo Administrativo nº 08012.002812/2010-42 - Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt (SEI nº 0489399). Publicado em 18/06/2018.	§62

Mundo

Nomenclatura	Referência	§
<i>BKartA, B6-113/15</i>	Working Paper – Market Power of Platforms and Networks, Junho de 2016. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Berichte/Think-Tank-Bericht-Langfassung.pdf?__blob=publicationFile&v=2 . Acesso em 27 set. 2022.	§§15 e 19
<i>França. nº15-D-06 §48-9</i>	Autorité de la concurrence (Autoridade de Concorrência da França). 21 de abril de 2015. Decisão nº15-D-06. §§ 48 e 49. Disponível em: https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/commitments//15d06.pdf . Acesso em 27 set. 2022.	§20
<i>UE, Caso T-Mobile v NMA</i>	Case C- 8/08 [2009] ECR I- 4529, [2009] 5 CMLR 1701. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-	§80

[content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62008CJ0008](#) Acesso em 22 set.
2022.

ÍNDICE DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abreviaturas	Definição
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
ABTT	Agência Bodeguense de Transporte Terrestre
AC	Ato de Concentração
Apud	Citado por
Art.	Artigo/Artigos
BBCade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Bodega Bay
B2B	Business to Business
B2C	Business to Customer
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Brasil
Cf.	Conforme
COFECE	Comissão Federal de Concorrência Econômica
COVID-19	Coronavírus, doença infecciosa causada pelo vírus SARS-Cov-2
DEE	Departamento de Estudos Econômicos
Demais Viações	João de Barro, Pardalzinho, Gralha-Azul, Tucano e Bem-Te-Vi
Doc.	Documento
Doc. 1	SEI nº1036613
Doc. 2	SEI nº 1036619
Doc. 3	SEI nº 1036640
Doc. 4	SEI nº 1036791
Doc. 5	SEI nº 1036792
Doc. 6	SEI nº 1044663
Doc. 7	SEI nº 1045605
Doc. 8	SEI nº 105030
Doc. 9	SEI nº 1050315
Doc. 10	SEI nº 1051083
Doc. 11	SEI nº 1057566
EMV	Escala Mínima Viável
Et Al.	E Outros
Fls.	Folhas

	Federal Trade Commission
Índice HHI	Índice Herfindahl–Hirschman
LDCB	Lei de Defesa da Concorrência Bodeguense (Lei Nº 45.678/2015)
Nº	Número
NR	Nota de Rodapé
NT	Nota Técnica
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OTA	Online Travel Agency
p.	Página
PA	Processo Administrativo
Representadas	Arara Azul E Beija-Flor
Representados	Mitch Brenner (Diretor Comercial da Arara Azul) e Annie Hayworth (Diretora da Beija-Flor)
Representante	Calopsita
RH	Recursos Humanos
SDE	Secretaria de Direito Econômico
SG	Superintendência-Geral de Bodega Bay
TI	Tecnologia da Informação
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
Tribunal	Tribunal Administrativo de Defesa Econômica
UE	União Europeia
Viações Terceiras	João de Barro, Pardalzinho, Gralha-Azul, Tucano e Bem-Te-Vi

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figuras	Página
Figura 1: Linha do Tempo de Marcos Processuais	1
Figura 2: Linha do Tempo da Conduta das Representadas	2
Figura 3: Relações Negociais e Efeitos de Rede	4
Figura 4: Diferenças Remuneratórias entre OTAs e Canais de Venda Online Dedicados	5

Tabelas	Página
Tabela 1: Sumarização das Diferenças entre OTA e Canais de Venda Online Dedicados	8